

pública, 14 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Freire — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguiar — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:680

Tendo-se verificado que, devido às grandes existências de coiros e cabedais em Lisboa e Porto, é insufficiente o prazo marcado no decreto n.º 6:666, de 5 de Junho corrente, para a apresentação de todos os manifestos das referidas mercadorias naquelas duas cidades, e convindo esclarecer algumas dúvidas que se levantaram sobre a forma de execução do referido decreto;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último, e sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:666, de 5 de Junho de 1920, consideram-se abrangidas na denominação de cabedais as seguintes mercadorias: vacas *calf* de côr e preto, carneiras pardas, cordovões, *chagrin* preto e de côr e carneiras pretas e de côr para forros.

Art. 2.º As existências mínimas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:666, cujo manifesto é dispensável, são: para os coiros e atoados, 40 quilogramas; para os cabedais e carneiras, 15 quilogramas.

Art. 3.º Os manifestos de coiros, atoados e carneiras deverão ser feitos indicando, por categorias, o número de peles e o seu peso; os das restantes pelarias deverão indicar, também por categorias, o seu número e peso ou superfície, expressa nas unidades do sistema métrico decimal.

Art. 4.º As mercadorias que ainda não estejam em armazém, quer de proveniência estrangeira, quer pelo facto de se acharem em circulação, poderão ser manifestadas nas quantidades e nas unidades expressas nas referidas facturas.

Art. 5.º Os coiros que à data da publicação do decreto n.º 6:666 se encontravam em preparo nos tanques de curtimenta deverão ser manifestados indicando o seu número e peso com que deram entrada nesses tanques.

Art. 6.º É prorrogado até 20 do corrente mês o prazo para o manifesto em Lisboa e Porto das existências de coiros e cabedais.

Art. 7.º As participações de consumo pelos industriais, além do habitual, e da saída dos armazéns dos comerciantes, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 6:666, deverão ser feitas semanalmente, devendo, porém, os interessados ter a sua escrita organizada para se poder proceder à respectiva fiscalização em qualquer ocasião.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Anibal Lúcio de Azevedo — João Luis Ricardo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 6:681

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada por portaria de 3 de Abril último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas apresentada pela The An-

glo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelos últimos agravamentos dos vencimentos do seu pessoal e carestia dos materiais, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre esse relatório, pelos quais se reconhece a necessidade de aumentar as tarifas daquela Companhia, aprovadas em 1901, quando o câmbio por que eram pagos os materiais e os salários do pessoal da mesma Companhia eram muito diferentes dos de hoje; e

Considerando que, para se manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited não basta o aumento de 30 por cento concedido pelo decreto n.º 3:787-XXX, de 10 de Maio do ano findo, tornando-se necessário elevar de 199 por cento as tarifas de 1901;

Considerando a conveniência de interessar a Companhia no aumento de subscritores para melhorar as suas condições financeiras e não lhe dar garantias de vida sem essa preocupação;

Considerando que a satisfação de uma cota parte das requisições de telefones que se acham pendentes é de molde a justificar a redução de 199 para 170 por cento;

Considerando, porém, que o tráfego de telefones instalados em casas comerciais é mais intenso do que nos instalados em casas particulares, pelo que o agravamento a permitir deve, de preferência, incidir naqueles:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, aprovado por decreto de 21 de Junho de 1901, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas indicadas no § 1.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited em 1901 e modificações que posteriormente têm sofrido ficam provisoriamente, enquanto prevalecerem as razões de agravamento de despesas e elevado custo de materiais que determinam esta providência, substituído pelas seguintes:

A — Rede pública

a) Preços de subscrição por cada posto, quando este esteja situado dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e do Porto:

1. — Instalação:

Pela primeira instalação (por uma só vez), de cada posto	40\$50
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um edifício para outro, efectuadas antes de decorrido o período de um ano	24\$30
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um edifício para outro, efectuadas depois de decorrido o período de um ano	13\$50
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um local para outro, dentro do mesmo edifício	5\$40
Pelas instalações de campainhas de extensão de cada posto, dentro do mesmo edifício	13\$50
Pelas mudanças de campainhas de extensão de cada posto, dentro do mesmo edifício	5\$40
Pelas instalações de cavilhas (ligações):	
Duas cavilhas	13\$50
Três cavilhas	27\$00
Quatro cavilhas	40\$50
Cada cavilha a mais	13\$50

Nota a. Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

2.—Subscrição anual:

I—Postos

Casas comerciais

Distância em linha recta do pôsto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	126\$00
De 1:000 a 1:500 metros.	151\$20
De 1:500 a 2:000 metros.	176\$40
Mais de 2:000 metros até qualquer distância.	201\$60

Casas particulares e médicos

Distância em linha recta do pôsto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	84\$38
De 1:000 a 1:500 metros.	84\$38
De 1:500 a 2:000 metros.	90\$00
Mais de 2:000 metros até qualquer distância.	95\$63

II—Extensões

(segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro)

Até 100 metros	36\$45
Até 1:000 metros	91\$13
Cada 500 metros a mais	8\$10

III—Campainhas de extensão

Dentro do mesmo edificio (casas comerciais e particulares) 12\$15

Nota b) Não se admitem subscrições por período inferior ao ano.

As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido do subscritor, em prestações semestrais, com o aumento de 10 por cento cada uma, quando o subscritor apresente fiador idóneo.

IV—Cavilhas (ligações)

Duas cavilhas	16\$20
Três cavilhas.	28\$35
Quatro cavilhas.	40\$50
Cada cavilha a mais.	12\$15

b) Preços das subscrições por cada pôsto quando este esteja situado fora dos limites da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto, com comunicação para as rédes destas cidades:— Zonas das margens esquerdas do Tejo e Douro:

1.—Instalações e mudanças:

Os mesmos preços indicados na alínea a), 1, desta tarifa, para os postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

2.—Subscrição anual:

I—Casas comerciais

Até 1:000 metros	70\$00
Cada quilómetro a mais	14\$00

II—Casas particulares

Até 1:000 metros	62\$50
Cada quilómetro a mais	12\$50

III—Extensões, campainhas de extensão e cavilhas (casas comerciais e particulares)

Os mesmos preços indicados nos n.ºs II, III e IV da alínea a). Zonas das margens direitas do Tejo e Douro.

1.—Instalações e mudanças:

Os mesmos preços indicados na alínea a), 1, desta tarifa para os postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

2.—Subscrição anual:

I—Casas comerciais

Até 1:000 metros	56\$00
Cada quilómetro a mais	14\$00

II—Casas particulares

Até 1:000 metros	50\$00
Cada quilómetro a mais	12\$50

III—Extensões, campainhas de extensão e cavilhas (Casas comerciais e particulares)

Os mesmos preços indicados nos números II, III e IV da alínea a).

Além do pagamento de instalações, mudanças e subscrição anual, ficam os subscritores a que se refere esta alínea b) obrigados ao pagamento de taxa por cada chamada nas seguintes condições:

Preço das comunicações

Por cada comunicação até 5 minutos:

Subscritores ligados às estações da margem direita do Tejo e Douro, \$25.

Subscritores ligados às estações da margem esquerda e povoações ao sul do Tejo e Douro \$25.

Aldeia Galega, Azeitão e Barreiro.	\$50
Aldeia de Paio Pires	\$40
Cezimbra	\$60

Os subscritores deverão efectuar um depósito na companhia para garantia de pagamento das suas chamadas.

Nota c) A companhia não é obrigada a estabelecer fora dos perímetros das cidades de Lisboa e Pôrto postos de subscritores a distâncias superiores a 4:000 metros das suas estações centrais situadas nesta zona suburbana; fica porém obrigada a estabelecer uma estação central em qualquer localidade desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem estabelecer postos particulares dentro de uma zona circular de 4 quilómetros de raio, tendo centro nessa localidade, e que esses indivíduos garantam, por fiança idónea, ou pelo pagamento adiantado das subscrições, as suas assinaturas pelo prazo mínimo de três anos.

São applicáveis a estas tarifas as observações exaradas na nota b), à tarifa de que trata a alínea a).

c) Preços de conversação a partir das cabines públicas das rédes das cidades de Lisboa e Pôrto (dentro das respectivas circunvalações):— Conversação com qualquer subscritor da réde:

Por cada cinco minutos	\$20
----------------------------------	------

- d) Preços de conversação a partir das cabines públicas das redes das cidades de Lisboa e Porto ligando com estações ou subscritores de estações situadas fora das circunvalações dessas cidades ou vice-versa:

Por cada 5 minutos:

Margem direita do Tejo e Douro	\$55
Margem esquerda e povoações ao sul do Tejo e Douro	\$55
Aldeia Galega, Azeitão e Barreiro.	\$80
Aldeia de Paio Pires.	\$60
Cezimbra	\$90

B. — Linhas particulares

(Para uso particular sem comunicação com as redes públicas)

- I. Dentro das circunvalações das cidades de Lisboa e Porto—Subscrição anual incluindo os dois postos extremos:

Comprimento da linha (circuito simples)	Preço anual
Até 200 metros.	48\$60
De 200 a 400 metros	54\$68
De 400 a 800 metros	60\$75
De 800 a 1:000 metros	72\$90
De 1:000 a 1:500 metros.	85\$05
De 1:500 a 2:000 metros.	97\$20
Mais de 2:000 metros, cada quilómetro. . . .	48\$60

- II. Fora das circunvalações das cidades de Lisboa e Porto:

- 1.º Zonas das margens direitas do Tejo e Douro—Os preços da tarifa B, I com o aumento de 25 por cento.
2.º Zonas das margens esquerdas do Tejo e Douro—Os preços da tarifa B, I com o aumento de 25 por cento.

- III. Linhas particulares estabelecidas entre a zona B, I; e a zona B, II, 1.º:

Os preços da tarifa B, I, aumentados 10 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 5:787—QQQ.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Anibal Lúcio de Azevedo*.

Decreto n.º 6:682

Considerando que a lei que instituiu a Assistência Pública em Portugal é de incontestável vantagem para as classes indigentes;

Considerando que se devem empregar todos os meios para lhe facilitar a sua altruista missão;

Atendendo ao que me representou a Comissão Executiva do Conselho Nacional da mesma Assistência, sobre a não observância pela maioria do público do disposto no n.º 3.º do artigo 9.º da lei de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as correspondências postais e telegráficas que não tenham apostos os selos da Assistência

Pública nos dias 1 e 2 de Janeiro, 21 de Agosto, 4 e 5 de Outubro, 24, 25, 26 e 30 de Dezembro serão demoradas oito dias antes de seguirem o seu destino.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Anibal Lúcio de Azevedo* — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:322

Considerando que o Dr. António Martins de Sousa Lima foi um perfeito cidadão que prestou os mais relevantes serviços à vila do Barcelos, como médico e como professor;

Atendendo à proposta do conselho escolar da Escola Primária Superior da mesma vila:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a Escola Primária Superior de Barcelos passe a denominar-se Escola Primária Superior do Dr. Martins Lima.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.—O Ministro da Instrução Pública, *Vasco Borges*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 6:683

Havendo alguns dos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett feito sentir ao Ministro da Instrução Pública a manifesta impossibilidade de poderem, com as cotas de lucros que lhes foram fixadas, acudir às despesas que derivam da incessante carestia da vida e principalmente à dos trajes com que têm de apresentar-se nas peças de actualidade e cujo custo excede em mais do triplo os antigos preços;

Considerando que do aumento dessas cotas de lucros nenhum encargo advém para o Estado e que a gerência actual do Teatro Nacional de Almeida Garrett tem sido próspera quanto a receitas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, ao abrigo da lei n.º 373, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 280% a cota de lucros mensal de parte inteira, a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 5:787—C, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º As cotas de lucros fixadas aos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett pela portaria de 22 de Julho de 1919, com as modificações estabelecidas no decreto n.º 6:509, de 2 de Abril do ano corrente, serão calculadas em relação à quantia estipulada no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.